DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2057/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19068/2012
PROTOCOLO	: 1269849
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.
INTERESSADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N° 86/2011.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 31/2012.
CONTRATADO	: JW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO RURAL - MÚLTIPLO USO - SÃO LUIZ E UNIVERSAL, EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 209.907,12.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do Contrato de Obra nº 31/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 86/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa JW Serviços e Construções Ltda., tendo como objeto a execução de obra, visando à construção do Centro Comunitário Rural - Múltiplo Uso - São Luiz e Universal, em Campo Grande/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-25415/2018 (fls. 336/341), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou, ainda, que a Inspetoria realizou inspeção com diligência para averiguar a efetiva execução dos serviços e emissão de análise definitiva, após determinação superior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-2599/2019 (fls. 342/343) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 31/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - G.WNB - 5104/2013 (fls. 326/327), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 209.907,12;
- Nota fiscal: R$ 209.907,12 e,
- Pagamento: R$ 209.907,12.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.